

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. AFONSO HAMM)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação do serviço de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a subsidiar a ampliação da cobertura do serviço de telefonia móvel”. (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:

"Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – ampliação da cobertura do serviço de telefonia móvel." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, e tem como objetivo prover recursos para a universalização dos serviços prestados no regime público. O fundo é formado por parte das receitas arrecadas pela Anatel na certificação de equipamentos, outorga de serviços e ainda pela contribuição de 1% da receita bruta de prestação de serviços de telecomunicações. Em 2015, foram adicionados ao fundo mais de um bilhão e setecentos milhões de reais¹.

Entretanto, é bem sabido que os recursos do FUST não são efetivamente utilizados, permanecendo sem destinação nos cofres da União e servindo apenas na composição do resultado primário das contas públicas. Isso se deve, em certa medida, ao fato de o único serviço prestado no regime público, e portanto elegível para recebimento de recursos do FUST, ser o serviço telefônico fixo comutado – STFC. Ocorre que o plano geral de metas de universalização – PGMU – já prevê metas bastante abrangentes e

¹ Dados disponíveis em <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/arrecadacao-fust>.

satisfatórias para fornecimento desse serviço por parte das concessionárias, não restando muito a ser feito com recursos do FUST.

À época da criação do FUST, há mais de 15 anos, vislumbrava-se a democratização dos serviços de telecomunicações, consubstanciada na universalização do acesso ao STFC, como uma meta ao mesmo tempo ambiciosa e extremamente relevante, uma vez que representaria um importante passo para o país rumo à tão almejada igualdade social. Nesse contexto, o fundo despontava como uma poderosa ferramenta na consecução desse objetivo.

A evolução tecnológica verificada nesses 15 anos modificou completamente o quadro. Hoje podemos dizer que a democratização buscada por meio da telefonia fixa foi conquistada, quase accidentalmente, graças ao serviço móvel pessoal – SMP. O barateamento tanto dos terminais móveis quantos das estações transmissoras, e até mesmo a preferência do usuário por esse serviço, impulsionaram o crescimento meteórico da telefonia celular, que já há muito superou o STFC na função de popularizar o acesso às telecomunicações.

Assim, é nosso entendimento que a legislação vigente tornou-se anacrônica, uma vez que prevê apenas a universalização dos serviços de telecomunicações por meio da telefonia fixa. Tal linha de ação, além de não coincidir com a vontade popular, implica em investimento em um serviço cujo fim, sabidamente, está próximo.

Vislumbramos duas soluções para o problema apontado. A primeira seria permitir a prestação do SMP no regime público, o que de imediato elevaria este serviço ao mesmo patamar do STFC em termos de políticas públicas. Entretanto, essa transformação implica também em uma série de dificuldades adicionais, já que traria a reboque, por exemplo, as obrigações de continuidade e reversibilidade de bens, que acabam por burocratizar e encarecer a prestação do serviço. A outra solução consistiria apenas em flexibilizar o uso do FUST, de modo que seus recursos possam ser empregados na expansão da cobertura da telefonia celular. Com efeito, a cobertura insuficiente do serviço, que por vezes se mostra economicamente inviável em certas regiões do território nacional, é o desafio mais relevante que resta a ser superado para a completa universalização desse serviço. Assim, acreditamos que a segunda solução se mostra interessante e satisfatória.

É com o objetivo de solucionar o anacronismo legislativo apontado que oferecemos este Projeto de Lei. A alteração que indicamos visa apenas flexibilizar a legislação pontualmente para permitir a utilização dos recursos do FUST na ampliação da cobertura dos serviços de telefonia móvel.

Certos de que com essas alterações atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor prestação dos serviços, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Federal AFONSO HAMM